PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001526-05.2009.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s):MANUEL , CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA TORTURA PRATICADA PELOS APELADOS. RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INCABÍVEL. TEMA 1199/ STF. RESISTÊNCIA NA PRISÃO. PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE USO DA FORCA PROPORCIONAL A CIRCUNSTÂNCIA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0001526-05.2009.8.05.0088, da Comarca de Guanambi, em que são Apelante e Apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Presidente Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001526-05.2009.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): , RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação (ID 46588240) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentenca (ID 46588236) de improcedência proferida pelo Juízo da 2º VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUANAMBI, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa de conhecimento em epígrafe, que a julgou, nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da prefacial desta ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o ESTADO DA BAHIA, MANUEL , , , E , por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por se tratar de demanda proposta pelo MPE, e por não estar caracterizada hipótese de má-fé do órgão ministerial (art. 23-B, § 2º, LIA). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inc. IV do § 19 do art. 17 da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/2021. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se." Em suas razões recursais (ID 46588240), o Parquet busca a reforma da sentença para condenar os acionados nos termos do Art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92, ao tempo que defende a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.230/21. A presente ação, ajuizada no ano de 2002, reporta-se a atos de tortura supostamente praticados pelos acionados, no exercício de suas funções públicas, como policiais militares. Alega-se que no dia 1° de maio de 2000, por volta das 21h, os réus se dirigiram a residência dos pais de , o algemando e colocando-o no interior de uma viatura de modelo S-10, dali partindo em direção a uma Delegacia de Polícia, mas que no trajeto os indiciados torturaram Charles, desferindo lhe diversos golpes violentos, inclusive com cassetete, causando-lhes lesões graves, de modo que o mesmo teria sido vítima de tortura física e psicológica. Extraem-se dos autos Auto de Corpo Delito; Laudos médicos do requerente e da esposa do requerente atestando gravidez; certidão da ocorrência policial nº 517/2000. Conforme exarado na certidão de ocorrência, a guarnição foi chamada às 21h40min do dia 01/05/2000, tendo sido comandada pelo CB Leôncio, puma 1741, quando foi apresentado o

sr., residente á rua Tamandaré, s/nº, bairro Vila Nova, Guanambi -BA, tendo sido o mesmo conduzido por motivo de agressão física, na medida em que quebrou móveis da casa do seu pai, o qual foi agredido com socos e pontapés, Sr., de 58 anos, estando o acusado em completo estado de embriaguez. Em suas razões (ID 46588240), o Ministério Público afirmou que a decisão recorrida está em dissonância com o princípio da legalidade, pois os réus praticaram ato ilícito, caracterizado como tortura, de modo que o Parquet "pugna pelo não reconhecimento da incidência retroativa da Lei nº 14.230/21 no que diz respeito à tipificação doa ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92, entendendo que as demandas ajuizadas até a entrada em vigor das modificações legislativas, em 26 de outubro de 2021, como é o caso desta AIA, deverão ter a tipicidade dos ilícitos analisada com base na norma vigente ao tempo de sua propositura, como na espécie.". Por fim, requereu a reforma da sentença e o total provimento do recurso interposto, com provimento dos pedidos autorais em todos os seus termos. Contrarrazões dos réus, IDs 46588247 e 46588249, ambas pelo desprovimento recursal. Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 50591806, pelo provimento recursal. Subiram os autos. Neste Tribunal, distribuídos à Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator, razão pela qual solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, de janeiro de 2024. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau — Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0001526-05.2009.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): , VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso, passando-se, por conseguinte, à análise da apelação interposta. É de se ressaltar, de logo, que houve o julgamento do tema 1.199 do STF, firmando a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Neste diapasão, consoante apontado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, não é possível a sentença ser mantida pelos seus fundamentos, na medida em que os mesmos se basearam na possibilidade de retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa mais benéfica, o que não se aduna ao quanto acima firmado. Nada obstante, o resultado final do julgamento, com a improcedência dos pedidos em relação aos apelados não merece alteração. Vejamos. Conforme o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990/2001, os policiais militares estão sujeitos as seguintes sanções: Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I advertência; II - detenção; III - demissão; IV-cassação de proventos de inatividade. (...) Art. 57 — A pena de demissão, observada as disposições do

art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2.qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine); c) de extorsão: 1.qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2.mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro). d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro); e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal Brasileiro); f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro); g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; IV - prática de terrorismo; V integração ou formação de quadrilha; VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função; VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM); VIII - improbidade administrativa: IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo; X - utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares; XI - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XII - participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexegüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida; XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei. Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto. Assim, a legislação supracitada prevê que a demissão é a punição aplicada ao policial para aquelas situações consideradas mais gravosas, o que decerto abarcaria a situação narrada na exordial, acaso a mesma restasse devidamente comprovada nos autos. Nada obstante, da análise minuciosa dos documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico e os depoimentos dos acusados, da vítima e de seus familiares (IDs 46588079, 46588077, 46588073, 46588072, 46588071, 46588081, 46588103, 46588102, 46587966,46587967, 46587956), não verifico que o Parquet se desincumbiu do seu ônus probatório a contento, visto que não ficou cabalmente comprovado de que houve emprego da força para além das necessidades impostas pela situação. O que se observa é que a suposta vítima se encontrava extremamente alcoolizada, derrubando móveis da residência, com suspeita de agressão a familiares, de modo que eventual resistência para a sua

condução é não apenas crível, como, igualmente, aumentada pelo torpor físico que o álcool acarreta, tendo sido utilizada a força necessária e proporcional para a efetivação da prisão. Sublinhe-se que, do depoimento do irmão da suposta vítima (ID 46588023), o mesmo aponta que seu irmão chegou em casa, após se embebedar em um barzinho, quebrando móveis e discutindo com o mesmo, sendo contido por terceiros, o que corrobora o quanto alegado pelos apelados, no sentido de que foi necessário emprego de força na contenção do Sr. , suposta vítima. Por oportuno, não há nos autos prova de que houve abertura de procedimento disciplinar em face dos agentes, bem assim, reforça-se que descabe ao Judiciário imiscuir-se na parcela de poder conferida à Administração, para livremente apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes estampado na norma constitucional. Nada obstante, é viável, ao Poder Judiciário, a análise da presença principiológica da Proporcionalidade e Razoabilidade, que integra o conceito de legalidade do ato administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. (...). (STJ, AgInt no RMS 65486, 2a Turma, Rel. Ministro , Julgamento: 17/08/2021). Assim, verifica-se que não houve interesse do Estado em iniciar processo administrativo disciplinar acerca do ocorrido, tendo a sindicância sido arguivada (ID 46588030 - 46588033), haja vista ter sido considerado o uso proporcional da força diante da resistência da prisão apresentada pelo conduzido, apenas no intuito de cessar o conflito. Sendo assim, apesar de por motivação diversa, deve a sentença ser mantida em seu resultado, com improcedência dos pleitos autorais deduzidos em face dos apelados. Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. Por força do art. 85, § 11º, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa. É o voto. Sala de Sessões, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator